



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.000001/91-04
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.690
RECURSO Nº : 122.021
RECORRENTE : STELIO ERCOLES GENTIL BARBATO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1990.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Intempestiva a impugnação, considera-se não impugnada a exigência, o que inviabiliza o conhecimento de todos os atos posteriores.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.021
ACÓRDÃO Nº : 302-34-690
RECORRENTE : STELIO ERCOLES GENTIL BARBATO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/90 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "SÍTIO AMOR AQUI", localizado no município de São Paulo - SP, com área de 6,3 há, cadastrado sob o nº 638358.022861-3.

O lançamento em questão foi objeto de solicitação de revisão, sob as seguintes alegações:

- as terras em questão são íngremes, o que impossibilita a sua exploração;

- o sítio foi remarcado por piquetes, porque a área seria inundada, tendo em vista a construção de represa para abastecimento de água em São Paulo;

- a posse do imóvel não está confirmada com escritura definitiva, já que os vendedores titulares faleceram.

A autoridade julgadora de primeira instância, que à época (1992) era a Delegacia da Receita Federal, não tomou conhecimento da impugnação, em decisão assim ementada:

"ITR - Impugnação apresentada sem observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72.
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA."

Cientificado da decisão em 21/08/92, o interessado apresentou, em 21/09/92, o recurso de fls. 20/21, onde são reprisadas as razões contidas na impugnação, com o seguinte adendo:

"...outros proprietários que seriam meus vizinhos na referida área têm impostos proporcionalmente bem menores."

Em 26/04/95, os autos foram relatados no Segundo Conselho de Contribuintes, originando-se a Diligência nº 201-04.077 (fls. 27 a 29), com o seguinte objetivo: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.021
ACÓRDÃO Nº : 302-34-690

“... para que a Digna Autoridade Lançadora apure e informe quais os levantamentos de preços venais periódicos foram considerados, e quais as transações específicas verificadas pelo órgão especializado, credenciado pelo Departamento da Receita Federal, em relação ao município em que é sediado o imóvel objeto do lançamento, e respectiva microrregião homogênea das Unidades Federadas definidas pelo IBGE (Portaria 1.275/91), para a adoção, como Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, do menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31/12/92.”

38): A diligência em questão foi atendida nos seguintes termos (fls. 32 a

“Face à solicitação de fls. 34, informamos que o lançamento do ITR/90 foi efetuado pelo INCRA e Receita Federal conjuntamente, com observância do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980. O Valor Mínimo da Terra Nua VTNm, previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, fixado para o exercício de 1989 pela Portaria MIRAD nº 31/89, foi atualizado para o exercício de 1990, conforme previsto no parágrafo 5º, do art. 7º do citado Decreto, pelo coeficiente de 90,737 ... para todas as Unidades da Federação (Portaria Interministerial nº 560, de 27 de setembro de 1990- fls. 35 a 37).

Com relação ao levantamento de preços referencialmente a 31/12/92, deixamos de mencionar, em razão de o lançamento questionado referir-se ao ITR/90, com referência de preços em 31/12/89.”

O processo foi a mim distribuído, numerado até as fls. 44.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.021
ACÓRDÃO Nº : 302-34-690

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do ITR/90 e contribuições acessórias (fls. 01).

Preliminarmente, verifica-se que o Aviso de Cobrança da exigência em questão foi recebido em 23/10/90, conforme AR - Aviso de Recepção de fls. 12, sendo que o prazo para a efetivação do respectivo pagamento foi prorrogado até 20/12/90. Não obstante, a impugnação foi apresentada somente em 02/01/91 (fls. 01), o que fere o art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, sendo intempestiva a impugnação, considera-se não impugnada a exigência, o que inviabiliza o conhecimento de todos os atos posteriores.

Assim sendo, ratifico a decisão singular, e NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13805.000001/91-04
Recurso nº : 122.021

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.690.

Brasília-DF, 23/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01